



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIIS - PR

DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Fone/Fax: (41) 3699-4237

A: Prefeitura Municipal de Itaboraí

REF: Pregão Eletrônico nº 90017/2024 – FMS

Processo nº 1392/2023

Pinhais, 07 de agosto de 2024.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

RECURSO

Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaboraí, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face à classificação das licitantes: M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares Ltda e J Monteiro Comercio e Serviços Ltda, para o item 04, do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que a arrematante ofertou equipamento em desacordo com a solicitação contida em edital.

DOS FATOS

Do objeto da licitação:



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares

“2. OBJETO

2.1. A presente licitação destina-se o Registro de Preços para “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU**”, nos termos da legislação vigente, especialmente a lei nº 14.133/2021 e os Decretos Municipais que a regulamentam.”

Para o item 04 o edital solicita:

“MONITOR MULTIPARÂMETROS - MONITOR MULTIPARÂMETRO, TIPO: PRÉ CONFIGURADO, PARÂMETROS: ECG, PNI, 2 PI, SPO2, TEMP, RESP, DC, TIPO DE TELA: TELA LCD 10", ALTA RESOLUÇÃO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CONGELAMENTO TELA E MEMÓRIA, COMPONENTES: ALARMES/BATERIA, OPCIONAIS 02: ARRITMIAS E SEGMENTOS ST, ACESSÓRIOS: COMPLETO COM CABOS E SENSORES.”

Alegação 01, do arrematante:

O arrematante M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares, ofertou, marca Cmos Drake, modelo David, site do fabricante, disponível através do link:

<https://cmosdrake.com.br/loja-online/equipamentos-medicos/monitorizacao/monitor-multiparametro-pre-configurado-david/>

verificamos que o equipamento ofertado possui tela de 12.1”, o que contraria o previsto em edital, que é de 10”.



EQUIPAMENTOS MÉDICOS ▾ LOJA ONLINE ▾ A EMPRESA ▾

MONITOR MULTIPARAMÉTRICO PORTÁTIL – MONITOR DAVID **12"**

Home » Equipamentos Médicos » **Monitor Multiparamétrico Portátil – Monitor David 12"**



MONITOR MULTIPARAMÉTRICO PORTÁTIL – MONITOR DAVID 12"

Compre o monitor multiparamétrico portátil David direto do fabricante com melhor preço! Equipado com alça e bateria de lítio recarregável, o Monitor de Sinais Vitais David de 12,1" pode ser usado para monitorar os parâmetros de eletrocardiograma (ECG), respiração (RESP), saturação de oxigênio sanguíneo (SpO2), pressão arterial não invasiva (PNI) e temperatura (TEMP).

Conheça também nossa linha de monitores modulares!

Prazo de entrega a confirmar no momento do pedido.



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares

33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

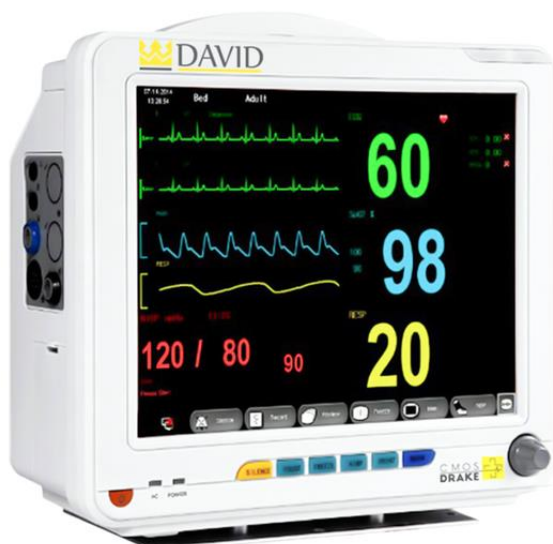
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

E ainda, o valor ofertado é inexequível para o equipamento com parâmetro de PI, pois, este mesmo equipamento com apenas 05 Parâmetros “básicos”, de ECG/ Resp/ SpO2/ PNI e Temp, é comercializado com valor acima de dez mil reais conforme demonstraremos por meio de pesquisa ao site de outros distribuidores que comercializam o mesmo equipamento com valores superiores ao ofertado:

https://www.rhosse.com.br/monitor-multiparametrico-pre-configurado-david/p?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pmax_curva_c&gad_source=1&gclid=EA1aIQobChMI3NvOxYu7hwMVvFRIAB0kAA62EAQYASABEgLUBfD_BwE



MONITOR MULTIPARÂMETROS CMOS DRAKE DAVID COM ECG, SPO2, RESP, PNI E TEMP. PRÉ- CONFIGURADO

CÓDIGO: 09100 [Cmos Drake](#) ★★★★★ 0 avaliações

Tela de 12,1 polegadas;
Portátil - com alça incorporada ao Monitor;
Identificação do paciente;
Comunicação em rede;
Bateria interna recarregável;
Alimentação: 100 a 240 Vac. automático.

R\$ 12.000,00

10x de R\$ 1.200,00 sem juros

No pix ou boleto R\$ 11.400,00

- 1 +

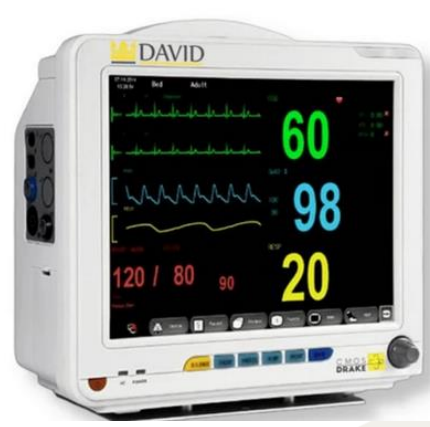
COMPRAR

Calcular a entrega

Digite seu CEP

Calcular

https://pemarylife.com.br/products/monitor-multiparametro-david-12-cmos-drake-ecg-spo2-pni-fr-fc-temp?variant=40686383005828¤cy=BRL&utm_medium=product_sync&utm_source=google&utm_content=sag_organic&utm_campaign=sag_organic&cmp_id=21434387204&adg_id=&kwd=&device=c&gad_source=1&gclid=EA1aIQobChMI3NvOxYu7hwMVvFRIAB0kAA62EAQYAYABEgKMzPD_BwE



Novo | 400 vendidos
**Monitor Multiparâmetro David 12" CMOS Drake
ECG SPO2 PNI FR FC TEMP**

Desconto de **LANÇAMENTO**
☆☆☆☆☆ Write Review

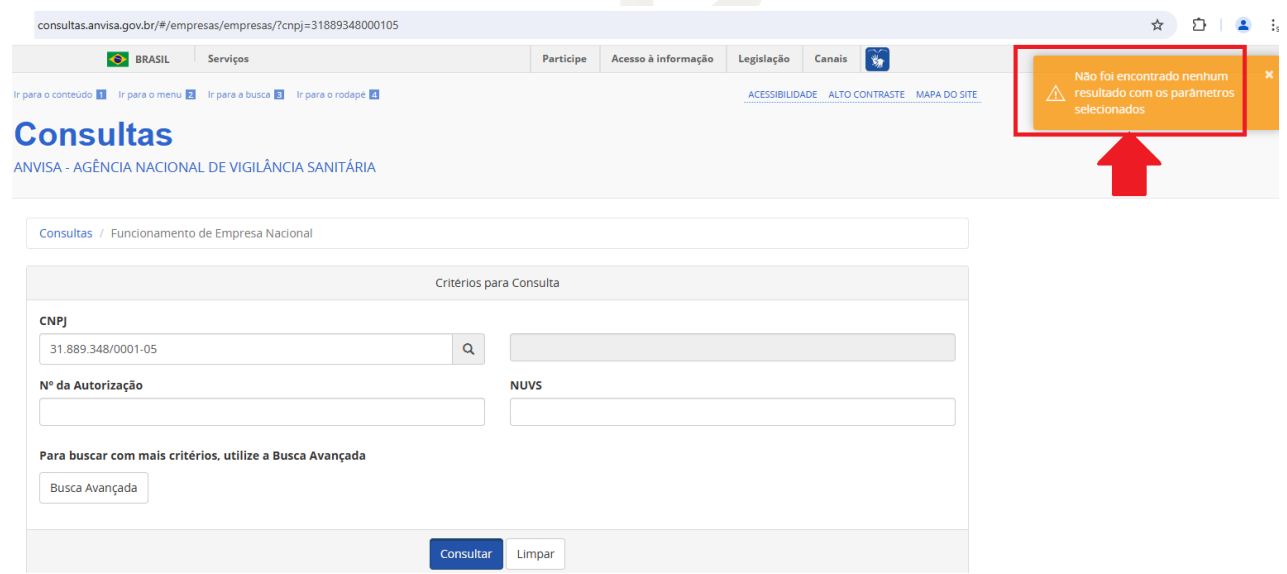
Preço: R\$ 14.730
R\$ 10.447 29% OFF
em até 12x de **R\$ 1.077,35**
Economize R\$ 4.283,00

Quantidade: - 1 +

Alegação 02, do segundo colocado: J Monteiro Comercio e Serviços Ltda, apresentou proposta com a marca Hanka Med, modelo monitor multiparâmetros.

Em consulta ao site da ANVISA, autorização de funcionamento de empresas, verificamos que não consta registro no licitante, perante esta Instituição:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=31889348000105>



Assim, este licitante não poderia estar apresentando proposta para comercializar equipamento médicos hospitalares, principalmente se tratando de um equipamento de alto risco, Classe III, pois, não possui Autorização Federal para Funcionamento o que é previsto na Resolução Da Diretoria Colegiada - RDC Nº 16, de 1º De Abril De 2014.



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares

33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAISS - PR

<https://www.gov.br/anvisa/pt->

[br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?



[Acesso à Informação](#) > [Perguntas Frequentes](#) > [Administrativo](#) > [Autorização de Funcionamento \(AFE ou AE\)](#) > [Informações gerais](#)

Informações gerais

Publicado em 15/10/2020 10h26 | Atualizado em 04/01/2024 10h45

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [e](#)

1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da [RDC n° 16 / 2014](#)

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da [Lei nº 6.437/1977](#).

2. Qual a norma publicada pela Anvisa que estabelece os critérios relativos à Autorização de Funcionamento de Empresas?

A norma que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), com exceção das farmácias e drogarias, é a [RDC n°16/2014](#)

3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

IMPORTANTE:

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nas seguintes normas: [RDC n° 16/2014](#) e [RDC n° 671/2022](#), que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da [Lei nº 6.437/1977](#).

E ainda, em consulta aos protocolos da ANVISA, podemos verificar que a empresa nem mesmo fez o peticionamento da AFE, <https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/>

consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Nenhum registro encontrado.

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Situação de Documentos / Técnico

Tipo de Documento

Administrativo Técnico

Critérios para Consulta

CNPJ
31.889.348/0001-05

Área

Nº do Processo Nº da Transação Nº do Protocolo

Nº do Expediente Nº de Conhecimento Nº de Conhecimento de Carga

Independente da solicitação de apresentação da comprovação em edital ou não, a empresa deverá cumprir tal exigência de possuir Autorização Federal de Funcionamento, dado este ser previsto em Lei, e não possuir este documento infere em infração sanitária previsto em **LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.:**

“Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente”

Logo o equipamento ofertado pelo licitante, classificados em primeiro não atende ao edital e segundo lugar, não poderia ofertar equipamentos médicos hospitalares por estar irregular perante a ANVISA,

E ainda, em pesquisa ao site da ANVISA, <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>, para produtos para saúde, não encontramos registro deste equipamento, junto a esta instituição que é regulatória e fiscalizadora do cumprimento dos requisitos, tendo em vista se tratar se um equipamento de alto risco e se não estiver devidamente regulamentado poderá levar pacientes à óbito, bem como a responsabilização da administração pública, pela aquisição de produtos irregulares, não cabendo a esta, alegação de desconhecimento deste, pois, foi alertada por meio da presente peça recursal.

consultas.anvisa.gov.br/#/saude/

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

nenhum registro encontrado

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Produtos para Saúde

Critérios para Consulta

Nome do Dispositivo Médico
HANKA MED

Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico

Nome Técnico do Dispositivo Médico

CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico

Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico
 Válido Inválido

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares Ltda e J Monteiro Comercio e Serviços Ltda, para o item 04; do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Em outros termos, as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM ser desclassificadas, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e dos produtos solicitados para o item 04, cumpre esclarecer que os equipamentos ofertados pelas arrematantes e demais classificadas não atendem as especificações mínimas dos equipamentos, pois, estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não possuem as funções, acessórios, exigidos, ou seja, os equipamentos não atendem as especificações técnicas solicitadas.

Portanto, os equipamentos ofertados pelas empresas citadas, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas arrematantes e demais classificadas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital



norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”



Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas: M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares Ltda e J Monteiro Comercio e Serviços Ltda.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares Ltda e J Monteiro Comercio e Serviços Ltda, para o item 04, tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A


VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas supracitadas**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.



Patrícia Bach
Sócia-Gerente